

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ARAPONGAS - PR.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial nº 015/2019

Amara Municipal de Arapongas - PR



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO GERAL 2474/2019
Data: 05/11/2019 - Horário: 17:26
Administrativo - OFC 233/2019

EXCLUSIVE MOVELARIA EIRELI M.E., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sanhaço Rei, nº 216, Jardim Santa Alice, em Arapongas-PR, inscrita no CNPJ sob nº 26.881.855/0001-62, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Alex Hermann Westphal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio do **PODER LEGISLATIVO DE ARAPONGAS-PR**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do Poder Legislativo de Arapongas-PR, conheça o

RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

12. Dos Recursos

(...)

12.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002.

(...)

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 25 de outubro de 2019, a seguinte intenção de recurso: "não concorda com a sua desabilitação, provará que possui sim empresa que ateste sua capacidade técnica".

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando que o ilustre Pregoeiro agiu de forma infundada e com "achismos" não cabe



admissibilidade, sendo que foi indicado de forma clara e objetiva o dispositivo descumprido, no diploma editalício, por parte da RECORRENTE, qual seja, o Item 10.1.c que dispõe:

(...)

C.1) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do bem em questão, comprovando o fornecimento. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro, conforme Anexo IX

(...)

Observa-se que no interior do envelope de habilitação da RECORRENTE havia um documento que atestava a sua suposta capacidade técnica emitido pela empresa G.E. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL LTDA. Pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Ivaiporã – PR na Rua Brasil nº 140, Centro, e inscrita no CNPJ sob nº 04.334.367/0001-00, ocorre que o pregoeiro suspeitou de sua veracidade pois a empresa que estava emitindo o atestado supostamente não era de fato usuária do bem fornecido, mas sim uma suposta concorrente, pois trata-se de outra empresa do ramo de marcenaria que também produz móveis.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes

Pois bem, diante dessas informações, segue abaixo alguns diálogos entre o pregoeiro e o representante da RECORRENTE, retirados da cópia da gravação da sessão de pregão, onde o pregoeiro passou a questionar a respeito da empresa emissora do atestado, ao qual passou a responder que:

“11:17 três empresas que a gente tem, que a gente tem uma rede de lojas, a gente fornece pra loja e fornece pra nós mesmo”



Em seguida lhe foi perguntado novamente para um melhor esclarecimento, ao passo que foi respondido que:

“11:32 a gente vende pra loja, pra lojas, e vende pras nossas lojas”

Em seguida o pregoeiro ainda no intuito de esclarecer a dúvida questionou se uma das lojas pertencentes ao grupo de lojas era quem estava atestando a capacidade técnica, ao que foi respondido que:

“11:44 fabrica 1 é uma rede de lojas, tem seis lojas”

Perguntou ainda sobre a empresa que emitiu o atestado e respondeu que:

“11:58 é nosso também”

Na sequencia o pregoeiro questionou qual empresa fabricaria os móveis para a Câmara Municipal ao que foi respondido pelo representante que:

“12:01 **MAZINI e G.E. a mesma empresa**”

O pregoeiro perguntou ainda se a MAZINI é a empresa que de fato vai fabricar os móveis e qual das empresas estaria situada no endereço da fábrica, qual das duas iria fabricar, ao que foi respondido pelo representante da RECORRENTE que:

“13:17 é por causa que é o seguinte: é que la é o parque industrial certo? E no barracão não tem número, então ta no CNPJ ta a MAZINI e a G.E.”

Perguntado ainda se as duas empresas funcionavam dentro do mesmo barracão, e quem iria fornecer e fabricar os móveis respondeu que:

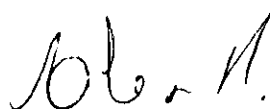
“13:33 dentro do mesmo barracão (...) a G.E. a MAZINI.

Perguntado por qual motivo a empresa G.E. não veio participar do pregão, respondeu novamente que:

“14:08 é a mesma empresa, é familiar”

Diante de todo o diálogo, que se estendeu por mais alguns minutos, restou demonstrado que o verdadeiro fabricante dos móveis é na verdade a empresa G.E. FABRICAÇÃO DE MÓVEIS RURAL LTDA M.E., ou seja, a mesma empresa que atestou a capacidade técnica da RECORRENTE, sendo que a empresa MAZINI COMÉCIO DE MÓVEIS LTDA trata-se apenas de uma rede de lojas pertencente ao grupo empresarial e “familiar”, assim como alega o representante em sua fala.

Sendo assim, fica comprovada a tentativa por parte da RECORRENTE de fraudar o respectivo certame, pois a empresa apresentou um documento que não representa a verdade dos fatos.



Ademais, está expresso na lei de licitações que somente será admitido atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público a quem sua empresa já tenha prestado serviço similar, o que não é o caso que se apresenta.

Desta forma o pregoeiro agiu no sentido de evitar qualquer fraude ao processo licitatório, tomando a decisão mais correta, qual seja, declarar a inabilitação da RECORRENTE por descumprir norma editalícia prevista no item 10.1.c, ou seja, apresentar atestado de capacidade técnica com informações inverídicas, e declarar a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- Da Solicitação:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MAZINI COMÉCIO DE MÓVEIS LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja adjudicado o objeto desta licitação à CONTRARRAZOANTE, seguido da posterior homologação do contrato de prestação de serviços.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Arapongas 05 de Novembro de 2019.



Alex Hermann Westphal
Exclusive Movelaria EIRELI M.E.